

PARECER PRÉVIO N° 266/2023

PROCESSO N°: 02720/2021-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Amontada

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: Valdir Herbster Filho

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual de 14 a 18/08/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. Configura-se inexequível o Duodécimo fixado na Lei Orçamentária acima do limite máximo previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988.
2. O descumprimento do limite das despesas com pessoal previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no exercício financeiro de 2020, não enseja a desaprovação das contas, em razão do Decreto Legislativo nº 543/2000 da Assembleia Estadual do Ceará e do art. 65 da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/2020, face o enfrentamento da pandemia do COVID-19. Precedentes.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Amontada**, relativa ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Valdir Herbster Filho**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Amontada para que:

1. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências nos dados do Sistema de Informações Municipais (SIM), no tocante aos créditos adicionais abertos no exercício;
2. Empreenda meios de controle suficientes para evitar divergências entre os registros do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e do Balanço Geral;
3. Adote medidas para o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso III, alínea b), com o objetivo de reconduzir as despesas com pessoal ao limite aceitável;

4. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os valores demonstrados no Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e os registrados na Demonstração da Dívida Fundada (Anexo XVI do Balanço Geral);
5. Preze pela implementação oportuna de ações administrativas ou judiciais para recuperar os saldos inscritos em Dívida Ativa;
6. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
7. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
8. Empreenda meios de controle suficientes para evitar inconsistências entre os dados do Balanço Financeiro (BF) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF);

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa, Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 18 de agosto de 2023.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE DA SESSÃO

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS